



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.264 - PE (2013/0334868-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RINALDO BORGES DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
HOMERO MENDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Verifica-se que não obstante a oposição de embargos declaratórios pelo recorrente, buscando a integração do julgado quanto à apreciação das referidas questões, - especialmente no que tange à alegada ocorrência da citação válida-, o Tribunal de origem houve por bem rejeitá-los, deixando de sanar o defeito apontado no acórdão.
3. Na presente hipótese, não resta dúvida de que a Corte *a quo* não se manifestou sobre a questão suscitada nos embargos de declaração e imprescindível ao escorreito deslinde da controvérsia, restando, assim, caracterizada a omissão no julgado.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.264 - PE (2013/0334868-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RINALDO BORGES DE CARVALHO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
HOMERO MENDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão de fls. 585/588 e-STJ, onde dei parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535/CPC. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões do regimental, a parte recorrente sustenta, em suma, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foi omissivo, "*tendo decidido a matéria de acordo com o entendimento jurisprudencial e legal aplicável ao caso. Na verdade, o que ocorreu foi que o acórdão recorrido não decidiu a controvérsia de acordo com o que almejaram os Agravados, não caracterizando, por essa razão, omissão sanável por embargos declaratórios*" (e-STJ fl. 596).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.264 - PE (2013/0334868-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA (VBR). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. A parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Verifica-se que não obstante a oposição de embargos declaratórios pelo recorrente, buscando a integração do julgado quanto à apreciação das referidas questões, - especialmente no que tange à alegada ocorrência da citação válida-, o Tribunal de origem houve por bem rejeitá-los, deixando de sanar o defeito apontado no acórdão.
3. Na presente hipótese, não resta dúvida de que a Corte *a quo* não se manifestou sobre a questão suscitada nos embargos de declaração e imprescindível ao escorreito deslinde da controvérsia, restando, assim, caracterizada a omissão no julgado.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento firmado na decisão impugnada.

Transcrevo, por oportuno, o inteiro teor do decisum em referência:

[...]

Alega a parte recorrente violação ao art. 535 do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido foi omisso quanto ao art. 219, § 1º do CPC; ao art. 172, I, do CC; à Súmula 106 do STJ; ao correto argumento para a aplicação das súmulas vinculantes 04, 15 e 16 e aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, 37, *caput*, da CF.

Aduz, ainda, violação ao art. 219, § 1º, do CPC e ao art. 172, I, do CC, sustentando a não ocorrência da prescrição do fundo de direito. Argumenta que "os Recorrentes propuseram, originariamente, uma ação distribuída em 09.092002, a qual foi tombada sob o nº 2002.027276-7, data essa em que se considera interrompida a prescrição, já que pela citação válida a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação" (e-STJ fl. 377).

Afirma, por fim, contrariedade aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, 37, *caput* e XV, da CF.

Contraminuta às fls. 530/552 e-STJ.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (e-STJ fl. 578).

O recurso merece prosperar.

Assiste razão à parte recorrente no que se refere à alegada contrariedade ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constata-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* realmente não apreciou todas as questões suscitadas pelo ora recorrente, especificamente quanto à alegada ofensa ao art. 219, § 1º, do CPC e a ocorrência da citação válida.

Prima facie, ressalte-se que, no tocante à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, o art. 93, IX, da Constituição, dispõe:

"Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Por sua vez, o Código de Processo Civil assim determina sobre aos requisitos essenciais das sentenças e acórdãos, bem como sobre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

- I** - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II** - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III** - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I** - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II** - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Neste aspecto, insta destacar ser pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide.

Entretanto, no caso *sub examine*, verifica-se que não obstante a oposição de embargos declaratórios pelo recorrente, buscando a integração do julgado quanto à apreciação das referidas questões, - **especialmente no que tange à alegada ocorrência da citação válida**-, o Tribunal de origem houve por bem rejeitá-los, deixando de sanar o defeito apontado no acórdão.

Por conseguinte, na presente hipótese, não resta dúvida de que a Corte *a quo* não se manifestou sobre a questão suscitada nos embargos de declaração e imprescindível ao escorreito deslinde da controvérsia, restando, assim, caracterizada a omissão no julgado.

Sobre o tema, faz-se oportuna a transcrição de alguns precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

I - Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado que deixa de examinar as questões versadas nas razões de apelação, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

II - Recurso Especial parcialmente provido." (REsp 1061726/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 17/02/2009).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEMONSTRADA A OMISSÃO ACERCA DE ARGUMENTO RELEVANTE TRAZIDO NA APELAÇÃO, DEVE-SE RECONHECER A VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC.

- Ao julgar a apelação, devem ser enfrentados, de forma clara e motivada, os argumentos relevantes para a solução do litúgio. Viola o art. 535, CPC, o acórdão que, ao julgar os embargos de declaração, não reconhece a omissão quanto a esses pontos relevantes.

Recurso especial provido." (REsp 957.353/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008).

Por fim, saliente-se que, em relação à apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial, restam as mesmas prejudicadas diante do acolhimento da indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este se manifeste sobre a íntegra dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente.

Em conclusão, a parte agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Diante dessas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0334868-6

**AgRg no
REsp 1.415.264 / PE**

Números Origem: 00315225320078170001 120020272767 182684020128170000 1950650 195065000
195065001 195065002 20070315222 315225320078170001 69055620128170000

PAUTA: 24/04/2014

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RINALDO BORGES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : HOMERO MENDES
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FELIPE LEMOS DE OLIVEIRA MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : RINALDO BORGES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : HOMERO MENDES
ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.